



RELATORIA:	DG
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	009/2018
OBJETO:	REFERENDAR A RESOLUÇÃO Nº 5.822, DE 08 DE JUNHO DE 2018, QUE REVOGOU A RESOLUÇÃO Nº 5.821, DE 07 DE JUNHO DE 2018.
ORIGEM:	SUROC
PROCESSO(s):	50500.095041/2015-06
PROPOSIÇÃO PRG:	NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO
PROPOSIÇÃO DG:	REFERENDAR A RESOLUÇÃO
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

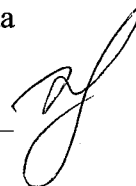
Trata de proposição para referendo da revogação da Resolução nº 5.821, de 07 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 07 de junho de 2018.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Referida Resolução alterou a de número 5.820, de 30 de maio de 2018, mais especificamente os anexos I e II, e acrescentou os artigos 2º A, 2º B, 3º A e 3º B a este normativo.

Por meio da Nota Técnica nº 24/2018/GERET/SUROC, a área técnica propôs a ampliação da quantidade e revisão de parâmetros das tabelas com os preços mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, de que trata a Medida Provisória nº 832/2018, que instituiu a Política de Preços Mínimos de Frete, de forma a ofertar mais opções de referência ao mercado e realizar a revisão das tabelas dos diferentes mercados, em razão das particularidades observadas.

Após publicação da tabela e reunião realizada no Ministério dos Transportes, verificou-se a necessidade de novos ajustes, razão pela qual se propôs a revogação da Resolução nº 5.821/2018.





Após publicação da tabela e reunião realizada no Ministério dos Transportes, verificou-se a necessidade de novos ajustes, razão pela qual se propôs a revogação da Resolução nº 5.821/2018.

A Administração Pública, no exercício cotidiano de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário – Princípio da Autotutela.

Na esfera federal, essa noção está consagrada no art. 53 da Lei 9.784/1999, cujo teor transcrevo:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Em suma, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Assim, apesar de se tratar de ato válido, que atendeu a todas as prescrições legais, a norma não estava em consonância com o interesse público, princípio inafastável que norteia a revogação de um ato administrativo, razão pela qual se procedeu a sua revogação.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto proponho ao Colegiado que delibere por referendar a Resolução nº 5.822, de 08 de junho de 2018, que revogou a Resolução nº 5.821, de 07 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União, Edição Extra-B, de 07 de junho de 2018.

Brasília, 12 de junho de 2018.


MÁRIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor Geral

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 12 de junho de 2018.

Ass:


Sílvia Maria Menezes
Mat.: 1711869
Chefe de Gabinete
Brasília